



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001265-96.2024.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante THIAGO HENRIQUE FERREIRA DE MELO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001265-96.2024.8.26.0416

Voto nº 46.080

Comarca: Panorama - 2ª Vara Judicial (Proc. 1001265-96.2024.8.26.0416)

Apelante: Thiago Henrique Ferreira de Melo

Apelado: INSS

ACIDENTÁRIA - EVENTO TÍPICO - LESÃO NO 2º DEDO DA MÃO ESQUERDA - PREJUÍZO FUNCIONAL AFASTADO PELA PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO.

“Atestado pela perícia médica, de forma cabal e taxativa, que do acidente sofrido pelo autor não resultou nenhuma sequela incapacitante, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunistica. Em que pese a sucumbência, o autor está isento dos ônus decorrente”.

Apelação desprovida com observação.

Thiago Henrique Ferreira de Melo move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade profissional em decorrência de sequela resultante de acidente típico que o vitimou no dia 22/12/2022 quando, no desempenho da atividade profissional, lesionou o 2º dedo da mão esquerda.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 145/154).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (páginas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001265-96.2024.8.26.0416

Voto nº 46.080

203/207).

Inconformado, apela o autor arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. Pede nulidade do julgado, com consequente reabertura da fase instrutória para complementação do laudo pericial ou realização de nova perícia médica. No mais, insiste, em suma, na alegação de que é portador de sequela incapacitante decorrente do acidente, de modo que faz jus ao benefício (páginas 213/228).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 232).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

A despeito de toda a irresignação manifestada nas razões ofertadas quanto à prova médica, não se vislumbra configurado na hipótese o alegado cerceamento de defesa a implicar nulidade a se considerar.

A avaliação médica oficial foi elaborada de forma completa, com estreita obediência à regra processual, e traz fundamentação clara e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo, ou dúvida, capaz de justificar qualquer diligência ou elaboração de outra perícia.

Ademais, o resultado desfavorável à parte evidentemente não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001265-96.2024.8.26.0416

Voto nº 46.080

constitui, por si só, razão suficiente a justificar a desconsideração do laudo que, a propósito, foi produzido por médico de confiança do Juízo.

No mais, objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade de trabalho em decorrência de lesão no 2º dedo da mão esquerda resultante de acidente típico.

Não obstante, submetido à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que, a despeito da amputação da falange distal do 2º dedo da mão esquerda sofrida, não lhe restou em consequência nenhuma sequela decorrente a implicar redução da sua capacidade para o trabalho (ver inteiro teor do laudo nas páginas 145/154).

Os dados apurados no exame físico não lograram apontar nenhuma alteração de relevância, estando preservada a preensão palmar (ver página 147).

Concluiu o Perito de forma taxativa:

*“Autor avaliado considerando queixa atual, exame físico, exames complementares, posso concluir nesta data, **não apresenta redução funcional** legalmente relevante conforme descrita no Decreto 3048.99 - ANEXO III – auxílio-acidente quadro nº5.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1001265-96.2024.8.26.0416

Voto nº 46.080

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da inexistência de prejuízo profissional resultante da lesão reclamada, descabe na espécie a concessão do benefício acidentário postulado.

Por conseguinte, fica mantida a r. sentença de improcedência, apenas com a ressalva de que o autor está isento dos ônus decorrentes da sucumbência por força da expressa disposição legal a respeito (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação com a observação supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator